DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6230/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9142/2015
PROTOCOLO	: 1583804
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: JANETE BELINI D'OLIVEIRA (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 300/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. REGULARIDADE.

Trata-se do *Convênio 300/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal para Infância e a Adolescência*¸ e a *Associação Pestalozzi de Campo Grande*, objetivando o repasse de recursos financeiros para aquisição de veículo do tipo van, no montante de R$ 80.0000,00 (oitenta mil reais).

Através do Ofício 125/14 o jurisdicionado encaminhou a documentação que autuada foi remetida à análise técnica, sendo que em primeira apreciação detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, ensejando a intimação de f. 193, cuja resposta veio com o ofício de f. 234.

Ainda que a 5ª Inspetoria tenha emitido a análise de f. 200 e o Ministério Público de Contas o parecer de f. 205, em razão das irregularidades que permaneciam e a garantia da ampla defesa e do contraditório, este Relator determinou a intimação do responsável (f. 210 e 221), o que foi levado a termo através dos documentos de f. 212 e 227.

Em resposta o Ordenador enviou os Ofícios de f. 216 e 234, tendo os autos retornado ao núcleo técnico e em reanálise a 5ª ICE concluiu que a prestação de contas do convênio em tela atendeu à legislação vigente, interna e externa, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento previsto na IN/TCMS 35/11.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas, todavia, registrou intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, bem como publicação intempestiva do resumo do

convênio, propugnando pela aplicação de multa ao jurisdicionado, nos termos do Parecer 10785/18 de f. 250.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 80.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 19,04) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Pela documentação acostada verifico que foi celebrado o *Convênio 300/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pestalozzi de Campo Grande*, com a finalidade de fazer repasse de recursos financeiros para a aquisição de um veículo do tipo van de 16 (dezesseis) lugares para o atendimento e aprimoramento dos serviços prestados pela entidade.

O convênio foi celebrado com base na Lei Municipal 3.452/98, além do Decreto 7761/98 na da Lei Federal 8.666/93, tendo sido observado o Programa de Trabalho 0601.8.244.145.4317.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 4024 de 23/05/2014, conforme faz prova o documento de f. 103 em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Quanto à prestação de contas do convênio, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 80.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 23.499,67
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 1.209,78
TOTAL DE RECURSOS	-	R$104.709,45
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$104.708,96
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 62)	-	R$ 0,49

Restou comprovado que o *Convênio 300/14* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, e nas informações prestadas pelo núcleo técnico, em desacordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 300/14*, celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, com interveniência do *Fundo Municipal para Infância e a Adolescência*, e a *Associação Pestalozzi de Campo Grande* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Municipal 3.452/98, o Decreto 7761/98 e a Lei Federal 8.666/93.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB